

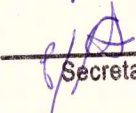


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 268/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 144

EM 28/7 DE 2017 PÁGINA(S) 74


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas Anual da CEB Distribuição S.A. Exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação á jurisdicionada.

Processo TCDF nº 13.651/2011 (5 vols e 12 anexos) - Apenso nº 310.003.352/2011 (3 vols).

Nome/Cargo/Período: Plínio Cícero Machado, Diretor de Engenharia, de 06.05 a 31.12.10 e Diretor de Operação interino, de 18.05 a 01.06.10; Marcus Sérgio Fontana, Diretor de Operação, de 01.06 a 31.12.10; Paulo Victor Rada de Rezende, Diretor-Geral, de 24.02 a 06.05.10 e Diretor de Comercialização, de 01.01 a 24.02.10 e de 06.05 a 31.12.10; Carlos Antônio Leal, Diretor-Geral, de 06.05 a 31.12.10 e Diretor de Comercialização, de 24.02 a 06.05.10; Antônio de Pádua Gonçalves Novaes, Diretor de Engenharia, de 01.01 a 06.05.10; Paulo Afonso Teixeira Machado, Diretor de Gestão, de 01.01 a 06.05.10 e Hamilton Carlos Naves, Diretor de Operação, de 01.01 a 18.05.10.

Órgão/Entidade: CEB Distribuição S.A.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das impropriedades verificadas: Relatório de Auditoria nº 9/2012-DIROH/CONIE/CONT/STC (fls. 524v do Processo nº 310.003.352/2011).

Subitens: 5.3 Ausência de autorização para cessão de direitos do contrato; 5.9.9 Boletins de medição preenchidos de forma inadequada, ausência de métricas de medição e 5.9.10 Realização de pagamentos indevidos.

Informação nº 229/2013 – SECONT/3ª DICONT: parágrafo 6.5.5: prática de ato de gestão antieconômico que resultou no pagamento pela CEB Distribuição de multa no valor de R\$ 510.000,00 aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;

Informação nº 229/2013 – SECONT/3ª DICONT: parágrafo 4.1.9: ausência de informação sobre a localização de todos os bens móveis e imóveis no inventário patrimonial, em desacordo com a alínea "a", parágrafo 1º, do art. 148 do RI/TCDF, representa o descontrole patrimonial na entidade.

Responsáveis:

a) Sr. Carlos Antônio Leal, em face das as impropriedades tratadas no item III, alínea "c", da Decisão Extraordinária n.º 6.377/2014: parágrafo 6.5.5 da Informação (prática de ato de gestão antieconômico que resultou no pagamento pela CEB Distribuição de multa no valor de R\$ 510.000,00, aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica);

b) Sr. Paulo Victor Rada Rezende, em razão das impropriedades tratadas no item III, alíneas "a" e "c", da Decisão Extraordinária n.º 6.377/2014, respectivamente, subitem 5.3 (ausência de autorização para cessão de direitos do contrato) do Relatório de Auditoria n.º 9/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC, e parágrafo 6.5.5 (prática de ato de gestão antieconômico que resultou no pagamento pela CEB Distribuição de multa no valor de R\$ 510.000,00, aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), ambos da Informação n.º 229/2013 – SECONT/3ª DICONT;

c) Sr. Paulo Afonso Teixeira Machado, em virtude das falhas mencionadas nos subitens 5.3 (ausência de autorização para cessão de direitos do contrato), 5.9.9 (boletins de medição preenchidos de forma inadequada, ausência de métricas de medição) e 5.9.10 (realização de pagamentos indevidos), todos do Relatório de Auditoria n.º 9/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC, parágrafo 6.5.5 (prática de ato de gestão antieconômico que resultou no pagamento pela CEB Distribuição de multa no valor de R\$ 510.000,00, aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) da Informação n.º 229/2013 – SECONT/3ª DICONT;

d) Srs. Antônio de Pádua Gonçalves Novaes e Hamilton Carlos Naves, em razão das impropriedades relatadas no item III, alíneas "a" e "c", da Decisão Extraordinária n.º 6.377/2014

subitem 5.3 (ausência de autorização para cessão de direitos do contrato) do Relatório de Auditoria n.º 9/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC e parágrafo 6.5.5 da Informação (prática de ato de gestão antieconômico que resultou no pagamento pela CEB Distribuição de multa no valor de R\$ 510.000,00, aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), da Informação n.º 229/2013 – SECONT/3ª DICONTE;

e) Srs. **Plínio Cícero Machado e Marcus Sérgio Fontana** em razão das impropriedades mencionadas no parágrafo 4.1.9 da Informação n.º 229/2013-SECONT/3ª DICONTE (ausência de informação sobre a localização de todos os bens móveis e imóveis no inventário patrimonial, em desacordo com a alínea "a", parágrafo 1º, do art. 148 do RI/TCDF, representando desconrole patrimonial na entidade);

Determinações (LC n.º 1/94, art. 19): aos atuais dirigentes da CEB-D a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acolhendo em parte as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, e 19, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, julgar **regulares com ressalvas** as contas dos responsáveis, dando-lhes **quitação**, com determinação de providências para correção das impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4968, de 13 de julho de 2017.


Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.


PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público
junto à Corte